Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2446/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5595/2018
PROTOCOLO	: 1905547
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não envio de forma tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **10 (dez) UFERMS ao Sr. Sebastião Roberto Collis,** presidente à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, (1º e 2º semestres do exercício de 2017) e conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela **determinação** para que seja certificado no Processo TC/MS nº 8561/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, (1º e 2º semestres do exercício de 2017), em razão da falta de encaminhamento do **RGF – Relatório de Gestão Fiscal**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 646/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis em razão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal de forma intempestiva, fora do prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 5571/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA,** pelo não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (art. 31, I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 646/2019**, consoante revela o exame dos autos, confirma que não foram enviados os arquivos eletrônicos, via sistema, do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, no tempo da legislação aplicável; E que mesmo após regularmente Intimado INT 14347/2018 (fl. 4), o gestor não se manifestou;

Ainda que, tenha havido a omissão, a equipe técnica verificou junto aos sistemas internos desta Corte de Contas até a data do parecer, que o RGF havia sido enviado, logo a Equipe Técnica sugere a adoção das providências cabíveis pela intempestividade, nos termos da LC nº 160/2012, art. 46, caput, a saber:

Período	Processo TC/MS	Protocolo	Prazo Legal	Data do Recebimento
1º semestre/2017	8561/2018	1920952	05/08/2017	31/07/2018
2º semestre/2017	8561/2018	1930526	05/02/2018	04/09/2018

Cabe destacar que, nos casos como o dos presentes autos, a ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, a esta Corte de Contas, constitui-se em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante inciso I do art. 5º da Lei Federal n. 10.028/20001, cuja penalidade é prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondendo à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor que tenha dado causa, e o pagamento da multa sua responsabilidade pessoal.

Saliento que o mencionado art. 5º da já mencionada Lei Federal nº 10.028/2000, não apresenta nenhuma dosimetria que possa conceder ao julgador uma possibilidade de adequação da infração em proporcionalidade ao ato infracional, mas é taxativa ao fixar em seu § 1º um percentual fixo de 30% (trinta por cento), o que, a todo evidente que em alguns casos poderá representar um acentuado valor.

Contudo, não se pode ignorar que o princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto deve ser utilizado no momento em que o julgador se depara com o fato concreto e nesse sentido comparo a lição de Luis Flávio Gomes[1], a saber:

> O princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), nos seus três níveis: no momento da cominação, da aplicação ou da execução, faz parte do princípio da proporcionalidade e é, aliás, expressão dele.
>
> Está proibida, dessa forma, a pena exemplar. O fundamento constitucional desse princípio está no art. 5º, inc. LIV, da CF, que cuida do devido processo legal bem como da proporcionalidade.

O aspecto substantivo do devido processo legal coincide justamente com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, existe uma vinculação do juiz do feito com o mencionado princípio da proporcionalidade, devendo, em nosso entendimento, balizar-se nas penalidades propostas na Lei Complementar nº 160/2012, que permitem uma gradação a partir do momento em que propõe, por exemplo, multas com limites máximos, como se observa no art. 45, e não uma fixação estanque como proposto no § 1º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela aplicação de **MULTA** de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS**, presidente à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, (1º e 2º semestres do exercício de 2017), conforme dispõe os arts. 21, X, 42, II e IV, 44, I, 46, caput, todos da LC nº 160/2012;

[1] GOMES, Luis Flávio. Os Princípios Constitucionais Reitores do Direito Penal e da Política Criminal. Material de leitura da disciplina Princípios Constitucionais Penais e Teoria Constitucionalista do Delito, do Curso de PósGraduação em Ciências Criminais – LFG/UVB/UNAMA, 2005. p. 05.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **DETERMINAÇÃO** para que seja certificado no Processo TC/MS nº 8561/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "I" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao jurisdicionado e emitir recomendação, e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ SSS
SETAC/BFJV/dssm